



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 90/2026 – GAB/PREF

Bocaina de Minas – MG, 15 de maio de 2026.

A Excelentíssima Senhora
Tânia Bemfica
Presidente da Câmara Municipal
Bocaina de Minas – MG

Assunto: Mensagem de Veto ao Projeto de Lei 006/2026, de iniciativa do Poder Legislativo.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da competência prevista no art. 91, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas, e em observância ao dever constitucional de controle preventivo de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos submetidos à sanção do Poder Executivo, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2026, diante da constatação de relevantes vícios de ordem constitucional, jurídica, administrativa e fiscal, especialmente em razão da ausência de demonstração da regular criação dos cargos públicos contemplados pela proposição mediante lei em sentido formal, em possível afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal, da simetria constitucional, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, conforme fundamentos a seguir expostos.

PRIMEIRAMENTE SOBRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA SANÇÃO OU VETO

Nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas, a proposição de lei aprovada pela Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe, no prazo de quinze dias, sancioná-la ou vetá-la, total ou parcialmente, quando constatada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público:

“Art. 81 — A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

Rua Capitão João Mariano Dias, Nº 86, Centro, Bocaina de Minas – MG,
CEP: 37.340-000, e-mail: gabinete@bocainademinas.mg.gov.br, Tel: (32) 3545-0000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

- I — se aquiescer, sancioná-la-á;
- II — se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.”

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 006/2026 foi recebido pelo Poder Executivo em 30/04/2026 (quinta-feira).

Contudo, conforme as regras gerais de contagem de prazo aplicáveis ao Direito Público, exclui-se o dia do recebimento e inclui-se o dia do vencimento, não se iniciando a contagem em feriados ou dias sem expediente administrativo.

Considerando que o dia 01/05/2026 (sexta-feira) corresponde ao feriado nacional do Dia do Trabalhador, bem como que os dias subsequentes recaíram em final de semana, o prazo constitucional teve início apenas no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 04/05/2026 (segunda-feira).

Dessa forma, o presente veto é exercido dentro do prazo constitucional previsto na Lei Orgânica Municipal, observando-se integralmente os requisitos legais e regimentais aplicáveis à matéria.

RAZÕES DO VETO

1. DA POSSIBILIDADE DE VETO E DO DEVER DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Compete ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da função constitucional de sanção e veto das proposições legislativas, realizar o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, recusando a sanção daqueles que apresentem vícios jurídicos, afronta à Constituição Federal, incompatibilidade com a ordem legal vigente ou contrariedade ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

Tal prerrogativa decorre diretamente do sistema de freios e contrapesos adotado pela Constituição da República, impondo ao Poder Executivo o dever institucional de impedir o ingresso, no ordenamento jurídico, de normas e atos incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, separação dos poderes e responsabilidade fiscal, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade possui observância estrita, significando que o agente público somente pode atuar nos limites expressamente autorizados pela Constituição e pelas leis regularmente editadas. Em se tratando de criação de cargos públicos, fixação de remuneração e instituição de despesas permanentes com pessoal, a exigência constitucional de observância ao devido processo legislativo torna-se ainda mais rigorosa, em razão dos impactos administrativos, financeiros e orçamentários decorrentes da matéria.

No presente caso, **a análise jurídica do Projeto de Lei nº 006/2026 evidencia a existência de relevante vício de inconstitucionalidade formal relacionado à própria criação dos cargos públicos contemplados na proposição legislativa, os quais teriam sido instituídos por meio de resoluções administrativas da Câmara Municipal, e não mediante lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo e submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme exige a Constituição Federal.**

Verifica-se, portanto, fundada dúvida quanto à validade jurídica dos cargos objeto da recomposição remuneratória pretendida, circunstância que impede a sanção do projeto, sob pena de convalidação indireta de atos normativos potencialmente incompatíveis com o princípio da reserva legal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

No STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1147 MG - MINAS GERAIS 0002336-98.1994.1.00.0000, adotou o entendimento acima, abaixo transcrito:

EMENTA. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções do TRT-3ª Região. **Transformação de cargos em comissão, criação de funções comissionadas e instituição de gratificações sem previsão legal.**

1. Ação direta contra resoluções do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que transformaram cargos em comissão, criaram funções comissionadas e instituíram gratificações sem amparo legal.

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação** (ADI 3.416-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). Tendo havido a revogação das Resoluções Administrativas nº 95/1991, 16/1989, 190/1991, 56/1992 e 68/1992, a ação está parcialmente prejudicada.

3. Quanto às resoluções ainda vigentes, apenas a de nº 44/1993 é constitucional. **A criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública depende de previsão legal** (RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). A transformação operada pelas resoluções impugnadas, com exceção da 44/1993, consiste, na realidade, na extinção de um cargo ou função para a criação de outro (a) em seu lugar, ao qual corresponde o pagamento de remuneração distinta. Dessa forma, por gerar aumento de despesa, não prescinde de autorização legislativa. Ademais, alguns dos atos impugnados vão além para acrescentar novas funções comissionadas. Assim, também por esse motivo, ofendem o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 96, II, b).

4. **O STF tem entendimento assente no sentido de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento de remuneração em favor de servidores públicos exigem a edição de lei. Não se admite, assim, a criação de gratificações por ato infralegal, como as resoluções de tribunais. Nesse sentido: ADI 1.732, Rel. Min. Néri da Silveira, e Súmula Vinculante nº 37.**

5. Ação conhecida em parte para julgar parcialmente procedente o pedido, com a fixação da seguinte tese: **É inconstitucional ato normativo infralegal de tribunal que cria cargo ou função pública, transforma cargo em comissão com aumento de despesa e institui gratificação em favor de servidores públicos.**

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicada a ação quanto às Resoluções Administrativas nº 95/1991, 16/1989, 190/1991, 56/1992 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

68/1992, por perda superveniente do objeto, e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Resoluções Administrativas nº 116/1989, 106/1991, 161/1992, 28/1993 e 173/1993, fixando a seguinte tese de julgamento: "**É inconstitucional ato normativo infralegal de tribunal que cria cargo ou função pública, transforma cargo em comissão com aumento de despesa e institui gratificação em favor de servidores públicos**", nos termos do voto Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019. Tese **É inconstitucional ato normativo infralegal de tribunal que cria cargo ou função pública, transforma cargo em comissão com aumento de despesa e institui gratificação em favor de servidores públicos.**

Disponível: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768211723

Acesso: 15/05/2026 – (destaque nosso)

Dessa forma, diante da necessidade de preservação da supremacia da Constituição, da segurança jurídica, da regularidade administrativa e da responsabilidade na gestão pública, impõe-se o veto integral da proposição legislativa.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DOS CARGOS POR MEIO DE RESOLUÇÃO

Conforme se verifica dos atos normativos editados pela Câmara Municipal de Bocaina de Minas, o cargo de Assessor Jurídico teria sido instituído por meio da Resolução nº 001/2025, enquanto o cargo de Tesoureiro foi criado pela Resolução nº 023/2008, posteriormente alterada pela Resolução nº 03/2017, que modificou sua nomenclatura para “Chefe de Tesouraria”, mantendo-se inalteradas suas atribuições e forma de provimento.

Todavia, a Constituição Federal estabelece que a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas dependem de lei em sentido formal, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da reserva legal aplicável à Administração Pública.

Tal exigência constitucional decorre diretamente do art. 37 da Constituição Federal, especialmente dos princípios da legalidade e da administração pública vinculada, segundo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

quais a criação de estrutura administrativa e de despesas permanentes com pessoal somente pode ocorrer mediante regular processo legislativo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, aplica-se à espécie o princípio da simetria constitucional, segundo o qual os Municípios devem observar, no que couber, o modelo organizacional e os parâmetros constitucionais estabelecidos para a União e os Estados, inclusive quanto ao processo legislativo necessário para criação de cargos públicos e fixação de remuneração.

Embora a Câmara Municipal possua autonomia administrativa e financeira para organização de seus serviços internos, tal prerrogativa não possui caráter absoluto e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. **A autonomia administrativa do Poder Legislativo não afasta a obrigatoriedade de observância ao devido processo legislativo para criação de cargos públicos, especialmente quando houver repercussão financeira e aumento de despesa com pessoal.**

As resoluções administrativas possuem natureza normativa interna corporis, destinando-se à disciplina de matérias internas de funcionamento da Casa Legislativa, não constituindo instrumento juridicamente idôneo para criação de cargos públicos, fixação de vencimentos ou instituição de vantagens funcionais de caráter permanente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1147 consiste em importante precedente do Supremo Tribunal Federal no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de resoluções

Rua Capitão João Mariano Dias, Nº 86, Centro, Bocaina de Minas – MG,
CEP: 37.340-000, e-mail: gabinete@bocainademinas.mg.gov.br, Tel: (32) 3545-0000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Minas Gerais, **que promoviam transformação de cargos, criação de funções e aumento de despesas com pessoal sem prévia previsão em lei formal.**

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que atos normativos infralegais, como resoluções administrativas, não possuem aptidão constitucional para criar cargos públicos, transformar funções, instituir gratificações ou promover aumento de despesa com pessoal, por se tratar de matéria submetida ao princípio da reserva legal.

Ao julgar a matéria, o STF fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional ato normativo infralegal que cria cargo ou função pública, transforma cargo em comissão com aumento de despesa e institui gratificação em favor de servidores públicos.”

O referido entendimento reforça que a criação e alteração de cargos públicos dependem obrigatoriamente de lei em sentido formal, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, não sendo admissível a utilização de resoluções administrativas para esse fim.

Dessa forma, **verifica-se a existência de relevante dúvida jurídica quanto à validade constitucional da Resolução nº 001/2025, da Resolução nº 023/2008 e da Resolução nº 03/2017, uma vez que todas promoveram criação ou alteração de cargos públicos mediante instrumento normativo inadequado, em aparente afronta aos arts. 37 e 61 da Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.**

Assim, **não se mostra juridicamente seguro reconhecer ou ampliar efeitos financeiros decorrentes de cargos cuja própria criação encontra-se revestida de aparente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

vício de inconstitucionalidade formal, circunstância que reforça a necessidade de veto integral da proposição legislativa.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE CARGOS JURIDICAMENTE IRREGULARES

O Projeto de Lei nº 006/2026 pretende promover recomposição salarial em favor de cargos públicos cuja própria criação encontra-se revestida de relevante controvérsia jurídica quanto à sua validade constitucional, uma vez que instituídos por meio de resoluções administrativas, e não mediante lei em sentido formal, conforme exige a Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, não se revela juridicamente possível promover revisão, recomposição ou qualquer espécie de alteração remuneratória relativamente a cargos cuja existência legal não esteja regularmente consolidada no ordenamento jurídico.

A remuneração de agentes públicos constitui matéria submetida à estrita reserva legal, dependendo não apenas da existência de previsão orçamentária e financeira, mas também da prévia regularidade constitucional do próprio cargo ao qual se vincula a despesa pública. Assim, eventual recomposição remuneratória pressupõe, necessariamente, a validade jurídica da estrutura administrativa que lhe dá suporte.

A concessão de aumento, revisão ou recomposição salarial em favor de cargos potencialmente inconstitucionais poderá caracterizar convalidação indireta de atos administrativos praticados em desacordo com a Constituição Federal, além de ampliar despesas permanentes com pessoal sem a devida segurança jurídica quanto à legitimidade da obrigação assumida pelo Poder Público.

Cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o agente público somente pode agir nos limites expressamente autorizados pela ordem jurídica.

*Rua Capitão João Mariano Dias, Nº 86, Centro, Bocaina de Minas – MG,
CEP: 37.340-000, e-mail: gabinete@bocainademinas.mg.gov.br, Tel: (32) 3545-0000.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

Em matéria de despesa pública, especialmente aquelas relacionadas a pessoal, tal exigência assume caráter ainda mais rigoroso, em razão da necessidade de observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, responsabilidade fiscal e proteção ao erário.

Além disso, a eventual sanção da proposição legislativa poderá ensejar questionamentos pelos órgãos de controle externo e de fiscalização, especialmente perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público, com possibilidade de reconhecimento de nulidade dos atos administrativos decorrentes, responsabilização dos agentes públicos envolvidos e eventual determinação de devolução de valores pagos indevidamente.

Dessa forma, diante da existência de fundada dúvida quanto à regularidade constitucional dos cargos contemplados pelo Projeto de Lei nº 006/2026, impõe-se a adoção de postura administrativa cautelosa, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público e responsabilidade na gestão fiscal, circunstância que inviabiliza a sanção da matéria.

4. DA NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS CARGOS PÚBLICOS E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE PROVIMENTO E CRIAÇÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de criação de cargo em comissão para o exercício da função de Assessor Jurídico no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tal hipótese somente se revela constitucionalmente válida quando as atribuições do cargo estiverem efetivamente relacionadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento superior, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, além de pressuporem vínculo especial de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que os cargos em comissão constituem exceção à regra constitucional do concurso público, razão pela qual sua criação deve observar interpretação restritiva, não podendo ser utilizados para o desempenho de funções meramente técnicas, burocráticas, operacionais ou permanentes da Administração Pública.

No STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1041210 SP, adotou o entendimento acima, abaixo transcrito:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, **a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.**

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

Acórdão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Acesso: 15/05/2026 – **(destaque nosso)**

Desse modo, ainda que o cargo de Assessor Jurídico possa, em determinadas circunstâncias, enquadrar-se como cargo de livre nomeação e exoneração, sua validade constitucional depende não apenas da natureza efetiva das atribuições desempenhadas, mas também da indispensável observância ao devido processo legislativo para sua criação, mediante lei em sentido formal regularmente aprovada e submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, contudo, verifica-se que o referido cargo teria sido instituído por meio de resolução administrativa da Câmara Municipal, instrumento normativo inadequado para criação de cargos públicos e fixação de remuneração, circunstância que evidencia aparente afronta ao princípio da reserva legal.

Por sua vez, o cargo de Tesoureiro, posteriormente denominado “Chefe de Tesouraria”, possui natureza eminentemente técnica, administrativa e permanente, envolvendo atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

relacionadas à gestão financeira, movimentação de recursos públicos, controle contábil e execução de atividades burocráticas típicas da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Em razão dessas características, a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios entende que funções dessa natureza devem, em regra, ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, providos mediante prévia aprovação em concurso público, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2191875-59.2022.8.26.0000 São Paulo, assim entendeu:

EMENTA.DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça. Lei Complementar nº 1.031, de 30 de março de 2022, do Município de Catanduva, que **"dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Catanduva, que cria e extingue cargos em provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas; procede a uma nova organização das secretarias e dá outras providências"**. **Extinção dos cargos em comissão julgados inconstitucionais: "Assessor Jurídico da Câmara", "Assessor Legislativo de Informática", "Assessor Parlamentar", "Coordenadoria de Informática" e "Secretário para Assuntos Jurídicos"**. Criação de outros cargos igualmente inconstitucionais, com atribuições genéricas, técnicas e burocráticas, em afronta aos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, de: **"Secretário de Finanças", "Secretário de Administração", "Assessor Técnico de Recursos Humanos", Coordenador de Comunicação Social", "Diretor Administrativo", "Assessor Legislativo de Comunicação", "Assessor Especial Legislativo", "Assessor Administrativo e Controlador Interno"**. **Arguição de inconstitucionalidade de normas criadoras de cargos em comissão que não demonstram atividades de assessoramento, chefia e direção. Violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.** Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias e irrepetibilidade dos vencimentos recebidos de boa-fé.

Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp>

Acesso: 15/05/2026 – (destaque nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

Esse também foi entendimento do TJ-MG - Ação Direta Inconst: 0055236-60.2024.8.13.0000, abaixo transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 726/2022 DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO - ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - BALIZAS DEFINIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.041.210 - CARGOS EM COMISSÃO DE COORDENADOR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO, CONTROLADOR INTERNO, PROCURADOR ADJUNTO, MOTORISTA DO PREFEITO, GERENTE DE CONVÊNIOS, OUVIDOR, **TESOUREIRO** E DIRETORES DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE - ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS, ORDINÁRIAS E/OU TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE FIDÚCIA - PEDIDO PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NÃO CABIMENTO - JULGAMENTO DE ADI ANTERIOR VERSANDO SOBRE LEI SEMELHANTE DO MESMO MUNICÍPIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010), sob a sistemática da repercussão geral, examinando e densificando os requisitos estabelecidos no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, firmou tese jurídica no sentido de que: "a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

2. **Mostra-se inconstitucional a criação dos cargos em comissão para o desempenho de atribuições rotineiras operacionais, burocráticas e/ou técnicas da Administração, prescindindo da relação de confiança entre nomeante e nomeado, de molde que devem ser desempenhadas por servidores efetivos.**

3. Não basta, para validade da criação do cargo em comissão, que o nome dos cargos seja formalmente composto pelos designativos "Diretor", "Chefe" ou "Assessor", sendo necessária a compatibilidade das atribuições com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

4. Não se deve modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei de criação de cargos em comissão se, em ação direta anterior, o Tribunal de Justiça já havia declarado a inconstitucionalidade de Lei do mesmo Município que criou cargos comissionados análogos.

Acórdão

JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Acesso: 15/05/2026- (**destaque nosso**)

Isso porque atividades técnicas e permanentes da Administração Pública não se compatibilizam com a excepcionalidade dos cargos em comissão, cuja finalidade constitucional está restrita às funções de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, a alteração de nomenclatura promovida pela Resolução nº 03/2017, ao transformar o cargo de “Tesoureiro” em “Chefe de Tesouraria”, não afasta a necessidade de observância das exigências constitucionais relativas à forma de criação, natureza do cargo e modalidade adequada de provimento.

Independentemente da classificação dos cargos como efetivos ou comissionados, permanece imprescindível a observância da exigência constitucional de criação mediante lei municipal específica, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e submetida à sanção do Poder Executivo, nos termos dos princípios da legalidade, reserva legal, separação dos poderes e segurança jurídica.

Dessa forma, verifica-se que as irregularidades relacionadas tanto à forma de criação quanto à própria natureza constitucional dos cargos contemplados no Projeto de Lei nº 006/2026 reforçam a incompatibilidade jurídica da proposição com a ordem constitucional vigente, circunstância que justifica o veto integral da matéria.

5. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

*Rua Capitão João Mariano Dias, Nº 86, Centro, Bocaina de Minas – MG,
CEP: 37.340-000, e-mail: gabinete@bocainademinas.mg.gov.br, Tel: (32) 3545-0000.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

A Administração Pública deve atuar em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a manutenção de atos administrativos cuja validade jurídica apresenta fundada controvérsia constitucional compromete a estabilidade das relações administrativas e pode gerar futuros questionamentos pelos órgãos de controle e fiscalização.

A eventual sanção do Projeto de Lei nº 006/2026 implicaria, ainda que de forma indireta, o reconhecimento da validade de cargos públicos instituídos por meio de resoluções administrativas, instrumento normativo que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não se mostra adequado para criação de cargos públicos e geração de despesas permanentes com pessoal.

Além disso, a aprovação da recomposição remuneratória pretendida poderá ocasionar insegurança jurídica quanto à legalidade dos pagamentos realizados, com risco de futura declaração de nulidade dos atos administrativos, responsabilização dos agentes públicos envolvidos e questionamentos perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A Administração Pública deve pautar sua atuação pela cautela e pela observância rigorosa da Constituição Federal, especialmente em matérias que envolvam criação de despesas públicas e remuneração de servidores.

Dessa forma, diante da existência de relevante dúvida jurídica quanto à regularidade constitucional dos cargos contemplados pela proposição legislativa, impõe-se o veto integral da matéria, em observância ao interesse público, à segurança jurídica e ao dever de legalidade que vincula os atos da Administração Pública.

CONCLUSÃO

*Rua Capitão João Mariano Dias, Nº 86, Centro, Bocaina de Minas – MG,
CEP: 37.340-000, e-mail: gabinete@bocainademinas.mg.gov.br, Tel: (32) 3545-0000.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º 18.194.076/0001-60
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 006/2026 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que contempla cargos públicos criados por meio de resoluções administrativas, em afronta ao princípio da reserva legal e ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Dessa forma, por razões de inconstitucionalidade, legalidade, segurança jurídica e interesse público, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2026.

Submeto o veto integral ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal